



SUSTENTARE
SANEAMENTO



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRIAÇU – CE.

PREGÃO ELETRÔNICO nº 2023.12.27.01

SUSTENTARE SANEAMENTO S/A
(doravante a "Recorrente"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 17.851.447/0001-77, matriz sediada em São Paulo/SP, na Rua Engenheiro Antônio Jovino, 220, 6º andar, conjunto 64, CEP 05727-220, por seu representante credenciado, vem, respeitosamente, à presença de VOSSA SENHORIA, com amparo no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO
CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO

em face do julgamento que declarou a empresa **REVERT SOLUÇÕES AMBIENTAIS S.A.** (doravante a "Recorrida") vencedora do certame, com arrimo nos fundamentos adiante delineados.

I – TEMPESTIVIDADE



1. Inicialmente, destaca-se a tempestividade do presente recurso.

2. A Recorrente em sessão pública do pregão eletrônico em referência, manifestou, tempestivamente e justificadamente, sua intenção de recorrer, o que foi prontamente deferido pelo Sr. Pregoeiro, que abriu o prazo de 3 dias úteis para a propositura dos recursos, ficando determinado no sistema eletrônico o limite para o encerramento da fase de apresentação de Razões de Recurso até a data as 00:00 horas do dia 28 de fevereiro.

3. Apresentada nesta data, resta inquestionável a tempestividade da presente irresignação.

II - BREVE SÍNTESE

4. Trata-se de Pregão Eletrônico, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECEPÇÃO, TRIAGEM, DESTINAÇÃO E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DO MUNICÍPIO DE CARIRIAÇU/CE EM ATERRO SANITÁRIO LICENCIADO, INCLUINDO O CONTROLE E MONITORAMENTO AMBIENTAL DO EQUIPAMENTO, E TRATAMENTO DE EFLUENTES.**

5. Na sessão de disputa de preços, realizada no dia 22 de fevereiro, às 8 horas, a empresa **REVERT** apresentou o melhor lance e assim, após conferida a documentação de habilitação, foi declarada como vencedora do certame.



6. Desta forma, a **RECORRENTE** manifestou seu interesse em recorrer que prontamente foi deferido pelo Sr. Pregoeiro.

III - RAZÕES DO RECURSO

III.A - DESATENDIMENTO DO ITEM 7.10.2. - FALTA DE SOLICITAÇÃO DA PROPOSTA ADEQUADA AO ÚLTIMO LANCE OFERTADO.

7. O item 7.10.2. reproduzido abaixo, determina que o pregoeiro solicite a proposta adequada ao valor vencedor da etapa de disputa.

7.10.2. O pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de **02 (duas) horas**, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

8. Tal procedimento é essencial à contatação pois permite a análise e fixação dos elementos de composição de preços para a validação da proposta e acompanhamento futuro da contratação.

9. O procedimento tem amparo no artigo 25, § 6º do Decreto nº 5450/05:

Art. 25. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital.

§ 6º No caso de contratação de serviços comuns em que a legislação ou o edital



SUSTENTARE SANEAMENTO



exija apresentação de planilha de composição de preços, esta deverá ser encaminhada de imediato por meio eletrônico, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor.

10. No procedimento ora discutido, não houve a solicitação da proposta de preços adequada ao valor obtido na fase de disputa, o que impede a análise da sua adequação e validade, tanto para o pregoeiro que analisa e julga a proposta, como para os licitantes que tem o direito legal de recorrer.

11. Uma vez que não foi requerida à REVERT e muito menos disponibilizada a proposta comercial adequada ao demais licitantes, a RECORRENTE ficou impedida de verificar eventuais irregularidades, como a concentração de valores em determinados serviços, dados incompletos, BDI, etc.

12. A falta da proposta adequada ao preço final, impede a sua validação, não atende ao princípio da publicidade e impede o direito ao contraditório.

III.B - DESATENDIMENTO AO ITEM 9.8.3., NÃO APRESENTAÇÃO DO BALANÇO DEVIDAMENTE ASSINADO.

13. Conforme exigido pela Legislação e pelo edital em seu item 9.8.3., o balanço deve ser apresentado devidamente assinado por Contador, regularmente inscrito no CRC.



9.8.3. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício fiscal, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na Junta Comercial da sede da licitante, acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário - estes termos devidamente registrados na Junta Comercial - constando ainda, no balanço, o número do Livro Diário e das folhas nos quais se acha transcrito, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado, comprovado através de índices contábeis, devidamente assinado pelo contador responsável, sendo vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;

14. A licitante **RECORRIDA** optou pela apresentação de seu **SPED**, porém limitou-se a apresentar apenas os termos de abertura e encerramento, balanço patrimonial e demonstrações contábeis. No **SPED**, a confirmação da assinatura encontra-se no Recibo de Entrega, juntamente com a confirmação da assinatura digital do representante legal.

15. Desta forma, é impossível verificar a assinatura do contabilista e a sua situação de regularidade.

III.C - DESATENDIMENTO AO ITEM 9.8.3., NÃO COMPROVAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICA.

16. A documentação trazida pela **REVERT** não comprova capacidade econômica para garantir a execução do contrato.

17. Da mera aplicação das informações trazidas pelo Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis trazidas pela **RECORRIDA**, é possível calcular os índices contábeis, sendo que aqui fazemos a demonstração



SUSTENTARE SANEAMENTO



de apenas os mais comuns, exigidos regularmente em processos licitatórios.

ÍNDICES ECONÔMICOS FINANCEIROS - REVERT	31/12/2022		Parâmetros de Regularidade
ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE - ILC			
ATIVO CIRCULANTE	2.039.302,00	1,46	> ou = 1,00
PASSIVO CIRCULANTE	1.400.920,00		
ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL - ILG			
ATIVO CIRCULANTE + REALIZ.LONGO PRAZO	2.039.302,00	0,33	> ou = 1,50
PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL L.PRAZO	6.103.351,00		
ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL - ISG			
ATIVO TOTAL	6.385.645,00	1,05	> ou = 1,00
PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE	6.103.351,00		
ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO GERAL - IEG			
PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE	6.103.351,00	0,96	< ou = 0,38
ATIVO TOTAL	6.385.645,00		
ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO GERAL - IE			
PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE	6.103.351,00	21,62	< ou = 0,62
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	282.295,00		

18. A análise por quocientes ou análise por índices tem por objetivo o estudo da situação econômica, financeira, patrimonial e de desempenho de uma entidade, por meio do cálculo matemático e avaliação do significado dos quocientes, obtidos pela comparação entre contas e grupo de contas do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado de Exercício, permitindo a análise de tendências e comparações com padrões preestabelecidos. A análise por quocientes é composta



pelos indicadores financeiros, econômicos e desempenho.

19. Para Assaf Neto (2006, p 55) a análise de balanços propicia:

“Relatar, com base nas informações contábeis fornecidas pelas empresas, a posição econômico-financeira atual, as causas que determinaram a evolução apresentada e as tendências futuras. Em outras palavras, pela análise dos balanços extraem-se as informações sobre a posição passada, presente e futura (projetada) de uma empresa.”

20. Sendo assim, seguem alguns breves apontamentos, em forma de Notas explicativas, relacionadas aos Índices Econômicos-Financeiros extraídos da documentação da RECORRIDA:

- No Balanço Patrimonial, o Ativo Circulante é composto basicamente por R\$ 948 mil de caixa, R\$ 368 mil de adiantamentos a fornecedores e R\$ 722 mil de Encargos Financeiros a apropriar. A empresa não possui contas a receber, mesmo tendo um faturamento ano de mais de R\$ 6 milhões;
- Em 2022, o imobilizado da empresa, no montante de R\$ 4,336 milhões, é constituído, basicamente, por empréstimos e financiamentos;
- O passivo circulante da empresa monta R\$ 1,401 milhões, composto basicamente por obrigações fiscais e provisões trabalhistas;
- Passivo não circulante é de R\$ 4,702 milhões, composto por empréstimos e financiamentos;
- Com o citado anteriormente, cabe ressaltar que é notória a disponibilidade de um caixa acima do normal para o ramo da empresa. Os realizáveis de curto prazo



(compostos por adiantamentos a fornecedores, juros e encargos financeiros), o contas à receber zerado, a ausência de estoque, indicam que somente o caixa é de liquidez imediata. Com isto o Índice de Liquidez Corrente alcançou 1,46:

- Em contrapartida, o Índice de Liquidez Geral, ficou em 0,33, pois sobre este coeficiente de análise, recaem os empréstimos e financiamentos efetuados para a compra de bens imobilizado.

21. Os índices econômicos claramente indicam a falta de liquidez da empresa, bem como um grau elevado de endividamento que colocam em risco a execução do contrato.

22. O endividamento encontra-se acima dos parâmetros livres especificados pelo Tribunal de Contas da União conforme exemplificado na decisão a seguir:

“É vedada a exigência, para fins de qualificação econômico-financeira, de índice de endividamento geral menor ou igual a 0,50, sem justificativa no processo administrativo da licitação, por afronta ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 5890/2021-Segunda Câmara / Relator: MARCOS BEMQUERER”

23. A finalidade do procedimento licitatório, independente da modalidade, é garantir não só o melhor preço, mas também a execução do contrato, evitando prejuízos à Administração Pública pelo não fornecimento do produto ou serviço.



24. O edital e a legislação eleita estão em plena conformidade com as exigências legais, razão pela qual a decisão de habilitação deve, de forma motivada, justificar o atendimento das condições econômicas quando verificado o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis apresentadas.

25. A Lei exige a apresentação das demonstrações contábeis, não como uma mera formalidade, não basta apenas comprovar a sua existência.

26. O balanço é um requisito importante para a qualificação econômica do licitante e, desta forma, merece total atenção, do corpo técnico da Contratante.

27. No caso em apreço, os índices não foram levados em consideração, apesar da clareza do edital.

28. A empresa RECORRIDA, a REVERT, não possui condições econômicas para atender o contrato e garantir todos os riscos de ordem trabalhista, ambiental, de responsabilidade civil, entre tantos outros que podem afetar a Prefeitura de Caririagu.

29. Desta forma, a REVERT deve ser julgada inabilitada.

IV – DO PEDIDO



SUSTENTARE SANEAMENTO



30. Isto posto, requer o recebimento do presente recurso, para que seja julgado totalmente procedente, inabilitando a empresa REVERT SOLUÇÕES AMBIENTAIS S.A., e prosseguindo o certame com a convocação da SUSTENTARE SANEAMENTO, segunda colocada da fase de disputa, para análise de sua documentação de sua proposta e documentos de habilitação.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2024.

FABIO ROBERTO

DE SOUZA CASTRO

Assinado de forma digital por
FABIO ROBERTO DE SOUZA
CASTRO
Dados: 2024.02.26 17:54:59
-03'00'

Sustentare Saneamento S.A.

Fabio Roberto de Souza Castro

Agente Credenciado